



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13671.000131/2003-97  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-009.568 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VIDROMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998

**NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

Comprovado que o processo administrativo fiscal informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. Inexist no Profisc”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no acórdão **3401-01-815**, integrada pelo acórdão em embargos nº **3401-02-027**, que deu provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento.

**Lançamento**

Originalmente, foi realizado lançamento eletrônico, com ciência em 21/07/2003, para exigência do PIS/Pasep referente ao período de janeiro a maio de 1998, não recolhido, por ter sido informada em DCTF compensação sem DARF, tendo como base o crédito objeto do processo administrativo – PAF n.º 13671.000009/98-65, considerado como inexistente, de acordo com os registros do sistema Profisc.

### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, requerendo o cancelamento do auto de infração, sob a alegação de:

(a) existência do PAF n.º 13671.000009/98-65, que teria por objeto a compensação Finsocial com PIS;

(b) existência de decisão judicial transitada em julgado, nos autos do Processo 2000.01.00.069.521-9/MG, que assegura o direito de compensar o Finsocial indevidamente recolhido com alíquota majorada;

(c) possibilidade de realização da compensação, independentemente do transcurso de mais de cinco anos do indébito, pelo fato de (i) a decisão judicial ser de 17/12/98, com trânsito em julgado em 19/11/2002 e (ii) a compensação ter se dado em 16/06/2003.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG apreciou a impugnação.

Inicialmente, nos termos da Resolução 668, de 2006, converteu o julgamento em diligência à unidade de origem para (a) verificação do cumprimento dos processos 2000.01.00.069.521-9/MG e 13671.000009/98-65 e (b) elaboração de demonstrativo de eventuais saldos em aberto ou liquidar o lançamento.

Em resposta, foi informado que as compensações seriam indevidas porque (a) o Pedido de restituição de Finsocial, cumulado com pedidos de compensação, objeto do processo 13671.000009/98-65, teria sido apresentado em 16/01/1998, referente a indébitos dos períodos de 01/1988 a 03/1992 e (b) antes de decisão quanto aos pedidos de compensação, foram apresentadas DCTF do 1º ao 4º Trimestres de 1998, utilizando créditos do processo 13671.000009/98-65 para quitar débitos de PIS sem trânsito em julgado para realização da compensação.

Em seguida, o colegiado, em decisão consubstanciada no acórdão 02-16.349, negou provimento à impugnação, para manter o lançamento, por entender comprovada a falta de recolhimento e a declaração inexata.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, reiterando as alegações da impugnação e requerendo a reforma da decisão recorrida, para cancelamento total do lançamento.

### **Primeira Decisão de Segunda Instância**

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão n.º 3401-00.515** que deu provimento ao recurso voluntário, para reconhecer de ofício a decadência. Nessa decisão, o colegiado aplicou a regra de contagem do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional e, considerando que o fato gerador teria ocorrido entre janeiro e maio de

1998, porém o lançamento somente foi cientificado em 02/07/2003, concluiu por cancelar o auto de infração.

### **Primeiro Recurso Especial da Fazenda Nacional**

Cientificada do acórdão n.º **3401-00.515**, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, para discussão da decadência.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigma, os acórdãos n.º 205-01.257 e 9101-00.460, alegando que, ao caso, deveria ser aplicada a regra de contagem do prazo decadencial do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

### **Contrarrrazões da Contribuinte**

Cientificada do acórdão n.º **3401-00.515**, do recurso especial da Fazenda Nacional e de sua análise de admissibilidade, a contribuinte apresentou contrarrrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional, requerendo que lhe fosse negado provimento.

### **Primeira Decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais**

Em apreciação do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão n.º 9303-01.532** que deu provimento ao recurso, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à instância a quo, para análise do mérito do recurso voluntário.

### **Segunda Decisão de Segunda Instância**

Em nova apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão n.º 3401-01.815** que deu provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a nulidade do lançamento. Nessa decisão, o colegiado entendeu que, como o lançamento teria sido unicamente motivado por inexistência de processo administrativo fiscal indicado na DCTF auditada e foi comprovada a existência do processo administrativo, o lançamento deveria ser cancelado.

### **Embargos da Contribuinte**

Cientificada do **acórdão n.º 3401-01.815**, a contribuinte opôs embargos de declaração, alegando omissão na decisão, pela falta de registro do resultado da votação.

Os embargos foram acolhidos e providos sem efeitos infringentes em decisão integrativa consubstanciada no acórdão n.º **3401-02.027**.

### **Segundo Recurso Especial da Fazenda Nacional**

Cientificada dos acórdãos n.º **3401-01.815** e **3401-02.027**, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, para discussão do tratamento a ser dado a lançamentos por falta de recolhimento de valor constante de DCTF, em face da consideração de Processo não existente.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigma, o acórdão n.º 203-12.427, argumentando que o verdadeiro fundamento seria a falta de recolhimento do valor lançado, que restou comprovado nos autos, porque, em que pese o processo judicial ter sido identificado, o provimento não alcançaria os expurgos inflacionários (em face de inexistência de determinação específica para atualização dos valores devidos), o que reduz o direito creditório utilizado para quitação dos débitos confessados em DCTF.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Não constam dos autos contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional, apresentadas pela contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

### **Conhecimento**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo despacho do presidente da câmara superior de recursos fiscais, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do recurso.

### **Mérito**

No mérito, cabe esclarecer que a acusação original foi falta de recolhimento do débito confessado, por não ter sido comprovada a existência do processo administrativo fiscal indicado na DCTF. Ocorre que o processo administrativo foi devidamente identificado nos autos.

Assim, entendo que não se pode, no decorrer do processo administrativo fiscal, alterar a acusação.

Nesse sentido, faço referência ao acórdão n.º 9303-01.558, da relatoria do então conselheiro Henrique Pinheiro Torres, cujas razões de decidir, mutatis mutandis, adoto no presente voto, nos termos a seguir reproduzidos:

... a mudança de critério jurídico realizada pela decisão de primeira instância, não tem o condão de macular o lançamento fiscal, mas sim, a própria decisão, pois quem a proferiu não detinha competência legal para agravar o lançamento fiscal, modificando os seus fundamentos. Desta feita, entendo que o órgão julgador de primeira instância, ao modificar os fundamentos do auto de infração, extrapolou de suas competências, o que torna nula a decisão proferida. Todavia, deixo de pronunciar tal nulidade, pois, no mérito, como dito linha acima, o lançamento é improcedente, já que as provas trazidas aos autos põem por terra a acusação fiscal, já que restou comprovado pelo sujeito passivo que a ação judicial por ele informada na DCTF existe e versa sobre o direito creditório controvertido nestes autos.

Assim, a acusação fiscal do “proc. Jud. não comprovad”, não encontra respaldo nos autos. Aliás, tal “fundamentação” desses malfadados autos de infração “eletrônicos”, a rigor, apenas indica que o processo judicial informado não existe. Isso é, por óbvio, o máximo que pode fazer um sistema informatizado, já que não tem capacidade de “interpretar” o conteúdo da decisão proferida para definir se dá cobertura à compensação pretendida.

Portanto, concluo que não haja reparos a serem feitos à decisão recorrida.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para manter o cancelamento do auto de infração, tendo em vista a improcedência da acusação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos